



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.051 DE 27 DE JUNHO DE 1.984

"Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais às Indústrias que se instalarem no Distrito Industrial do Município e dá outras providências".

O ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - As empresas que se instalarem no Distrito Industrial (D.I) de Indaiatuba poderão gozar dos seguintes benefícios:

I - isenção dos impostos predial e territorial urbano pelo prazo de 10 (dez) anos, incidentes sobre o prédio que venha a ser construído no Distrito Industrial, e sobre o seu respectivo terreno, a contar do início da atividade industrial nesse imóvel;

II - isenção da taxa de licença para construção do prédio industrial da empresa.

III - isenção da taxa de licença de localização, abertura e funcionamento da empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início do funcionamento da atividade industrial;

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a execução das obras de construção civil do prédio industrial.

Art. 2º - Só poderão obter os benefícios de que trata esta lei as empresas que:

I - não possuindo unidades fabris no município, pretendam transferir suas instalações para Indaiatuba ou aqui montar uma filial; ou

II - possuindo prédio industrial no Município, mas fora da Zona de Predominância Industrial (ZpI) ou da Zona Rural, pretendam transferir suas instalações para o Distrito Industrial.

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Parágrafo Único - As indústrias instaladas na Zona de Predominância Industrial, que causem problemas de poluição ambiental à vizinhança, e venham a transferir suas instalações para o Distrito Industrial, poderão gozar dos benefícios de que trata esta lei enquanto os prédios industriais de sua propriedade, que vinham ocupando na ZpI, não forem utilizadas para a mesma atividade industrial ou outra que também cause poluição ambiental incômoda ou nociva à vizinhança.

Art. 3º - Só gozarão do benefício de que trata o inciso I do art. 1º as empresas que comprovarem:

I - O emprego de no mínimo 30 (trinta) pessoas em suas atividades industriais;

II - A conclusão de prédio industrial de área construída não inferior a 1/5 (um quinto) da área do respectivo terreno.

Parágrafo Único - Quando a área construída do prédio industrial for inferior a 1/5 de área do terreno, a isenção prevista no inciso I do art. 1º poderá ser concedida em relação ao tributo incidente sobre a edificação e a área de terra correspondente ao quádruplo da área do prédio industrial.

Art. 4º - Os benefícios fiscais a que se referem os incisos I e III do art. 1º, deverão ser requeridos anualmente, no mês de janeiro, comprovando-se as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - As empresas a que se refere o inciso II do art. 2º só gozarão dos benefícios de que trata esta lei, se enquanto os imóveis de sua propriedade que vinham ocupando antes de sua transferência para o Distrito Industrial, não forem mais utilizados para qualquer atividade industrial.

Art. 6º - Os incentivos fiscais a que se refere esta lei abrangerão também as reformas e ampliações de prédios industriais edificados durante sua vigência, quando respeitadas as condições previstas nos artigos anteriores.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 -
de junho de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CÓD. 05.004

